



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 10/2026 da CCJR sobre o Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Pariquera-Açu e dá outras providências, adaptando a legislação tributária municipal à EC 132/2023.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 02/2026, de autoria do chefe do Poder Executivo, que propõe a revogação da Lei Complementar Municipal nº 16, de 2005, para instituir um novo Código Tributário Municipal em Pariquera-Açu, adaptando a legislação tributária municipal à EC 132/2023.
2. Segundo o autor do projeto, a proposta visa promover a atualização da legislação local em consonância com a Reforma Tributária Nacional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 215/2025.
3. Além da adaptação ao novo sistema de tributação, o projeto incorpora boas práticas administrativas recomendadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com base em sua cartilha de gestão e cobrança da dívida ativa, bem como jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.
4. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

5. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pariquera-Açu.



Competência e Iniciativa Legislativa

6. A proposta versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
7. A iniciativa do chefe do Poder Executivo é legítima, com fundamento no art. 44, c/c art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município.

Juridicidade e Mérito

8. Quanto a juridicidade, o projeto está regular e não apresenta vícios formais ou materiais.
9. No mérito, a proposta revela-se adequada e oportuna, porquanto busca promover a atualização da legislação local em consonância com a Reforma Tributária Nacional. Observam-se avanços relevantes, notadamente quanto à padronização das normas relativas ao lançamento, à cobrança e ao parcelamento dos créditos tributários, bem como à previsão de instrumentos contemporâneos de transação tributária e de cobrança extrajudicial. Ademais, a iniciativa alinha-se aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da transparência e da eficiência, contribuindo para o aprimoramento da gestão fiscal e para a maior efetividade da arrecadação municipal.

Técnica legislativa e quórum para aprovação

10. No tocante à técnica legislativa, a proposição está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis no Brasil.
11. A aprovação da matéria exige quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (seis votos), em 02 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre as votações, conforme estabelece o artigo 47, inciso I c/c artigo 48, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município.



III – CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem prejuízo da análise de mérito por este colegiado e pelo Plenário.

Sala das Comissões, 23 de março de 2026.



VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR



VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR



VER. BENEDICTO MARTINS
Membro da CCJR